

Relator, Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, julgar regular o Termo Aditivo em exame.

Impedido o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues. Presente o Procurador da Fazenda do Estado, Dr. João Carlos Pietropaolo.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Publique-se. São Paulo, 25 de novembro de 2022.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

PRESIDENTE E RELATOR

A C Ó R D Ã O

TC-021442.989.21-6

Contratante: Prefeitura Municipal de Canitar.

Contratada: Diagnóstico Vida Gestão e Saúde Ltda.

Objeto: Prestação de serviços médicos, em caráter emergencial.

Responsável pela Autorização e Ratificação da Dispensa de Licitação, e pelo(s) Instrumento(s): Joel Rodrigues (Prefeito).

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93). Contrato de 31-08-21. Valor – R\$403.200,00.

Advogados: Arai de Mendonça Brazão (OAB/SP nº 197.602) e Leandro de Melo Gomes (OAB/SP nº 220.976).

Fiscalização atual: UR-4.

TC-022862.989.21-7

Contratante: Prefeitura Municipal de Canitar.

Contratada: Diagnóstico Vida Gestão e Saúde Ltda.

Objeto: Prestação de serviços médicos, em caráter emergencial.

Responsável: Joel Rodrigues (Prefeito).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 08-10-21.

Advogados: Arai de Mendonça Brazão (OAB/SP nº 197.602) e Leandro de Melo Gomes (OAB/SP nº 220.976).

Fiscalização atual: UR-4.

TC-000029.989.22-5

Contratante: Prefeitura Municipal de Canitar.

Contratada: Diagnóstico Vida Gestão e Saúde Ltda.

Objeto: Prestação de serviços médicos, em caráter emergencial.

Responsáveis: Joel Rodrigues (Prefeito) e Robert da Costa Ribeiro (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 29-11-21.

Advogados: Arai de Mendonça Brazão (OAB/SP nº 197.602) e Leandro de Melo Gomes (OAB/SP nº 220.976).

Fiscalização atual: UR-4.

EMENTA: CONTRATO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. AUSÊNCIA DE PARÂMETROS ACERCA DO OBJETO. TERCEIRIZAÇÃO INDEVIDA DE MÃO DE OBRA. NÃO COMPROVAÇÃO DAS JUSTIFICATIVAS ALEGADAS PARA CONTRATAÇÃO DIRETA. FALHAS NA PESQUISA DE PREÇOS. EMISSÃO EXTEMPORÂNEA DE NOTAS DE EMPENHO. TERMOS ADITIVOS. ADOÇÃO DE CRITÉRIO DIVERGENTE EM RELAÇÃO AO NÚMERO DE SEMANAS NO MÊS, INFLUENCIANDO NO VALOR MENSAL A SER PAGO PELO ÓRGÃO PÚBLICO.

AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS PLAUSÍVEIS. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ACESSORIEDADE. IRREGULAR.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 25 de outubro de 2022, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgar irregulares a Dispensa de Licitação, o Contrato nº 011/2021 e os Termos de Aditamento nºs 01 e 02, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, com determinação para as providências previstas nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Por fim, consigna que a Execução Contratual, cujo acompanhamento tramita nos autos do TC-021571.989.21, será apreciada oportunamente.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Publique-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2022.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

PRESIDENTE E RELATOR

A C Ó R D Ã O

TC-022135.989.21-8

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Financeira – CGOF.

Entidade Beneficiária: Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto – Funfarme.

Responsáveis: David Everson Uip (Secretário Estadual), Eloiso Vieira Assunção Filho, Wilson Roberto de Lima (Coordenadores da CGOF), Horácio José Ramalho e Jorge Fares (Diretores da Funfarme).

Em Julgamento: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2017.

Valor: R\$4.554.091,42.

Procurador da Fazenda: João Carlos Pietropaolo.

Fiscalização atual: UR-8.

EMENTA: REPASSES. TERCEIRO SETOR. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SERVIÇOS DE SAÚDE. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA FINALIDADE PACTUADA. FALTA DE DIVULGAÇÃO DO AJUSTE NAS PÁGINAS ELETRÔNICAS DA ENTIDADE. PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA. REGULAR. DETERMINAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 25 de outubro de 2022, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, julgar regular a prestação de contas em exame, quitando-se os responsáveis no valor de R\$ 4.554.091,42, sem prejuízo da determinação consignada no corpo do voto do Relator, inserido aos autos.

Presente o Procurador da Fazenda do Estado, Dr. João Carlos Pietropaolo.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Publique-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2022.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

PRESIDENTE E RELATOR

A C Ó R D Ã O

EXAME PRÉVIO DE EDITAL

Processos: TC-020812.989.22-6

TC-020920.989.22-5

Representantes: Bruno Luis Scombatti Zaia

Jessé Romero Almeida

Representada: Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões

Assunto: Pregão eletrônico nº 43/2022, do tipo menor preço global, que tem por objeto o “fornecimento de licença de software, com prestação de serviços de manutenção, suporte técnico e customizações com módulos para todas as Secretarias do Município”.

Em julgamento: Exame prévio de edital, com fundamento no artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93.

Responsável: Benedito Rodrigues da Silva Filho (Prefeito)

Advogados cadastrados no e-TCESP: Bruno Luis Scombatti Zaia (OAB/SP nº 461.213), Jessé Romero Almeida (OAB/SP nº 329.567), Alan de Lima (OAB/SP nº 287.297) e Anna Lourdes de Sa e Segal (OAB/SP nº 383.681)

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. LICENÇA DE SOFTWARE. FIRMA RECONHECIDA

PARA CREDENCIAMENTO NA BOLSA DE LICITAÇÕES. COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. INDEVIDA LIMITAÇÃO DO CERTAME À FABRICANTE DOS SISTEMAS. PRAZO INADEQUADO PARA CONTAGEM DO PRAZO PARA SANEAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO DAS ME E EPP. MIGRAÇÃO DE DADOS. TREINAMENTO DE SERVIDORES. FALTA DE INFORMAÇÕES. PROVA DE CONCEITO SEM ESPECIFICAR OS REQUISITOS ESSENCIAIS. VEDAÇÃO À SUBCONTRATAÇÃO DE DATACENTER. PRAZO DE VIGÊNCIA. POSSIBILIDADE DE SOBREPOSIÇÃO DE PAGAMENTOS. INDEVIDA UTILIZAÇÃO DE NORMA APLICÁVEL NO ÂMBITO FEDERAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Acorda o E. Plenário, em sessão de 30 de novembro de 2022, pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, circunscrito estritamente às questões analisadas, em considerar parcialmente procedentes as impugnações, determinando que a Administração adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, devendo também promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório relacionados.

A Administração deve atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos da lei.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Thiago Pinheiro Lima.

Publique-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2022.

DIMAS RAMALHO

Presidente

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

Relator

A C Ó R D Ã O

EXAME PRÉVIO DE EDITAL

Processo: TC-022330.989.22-9

Representante: Futura Comércio de Materiais Educacionais Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Jaú

Assunto: Pregão presencial nº 11/22, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto o “registro de preços para aquisição de materiais escolares, estojos e mochilas escolares para alunos matriculados na rede municipal de educação”.

Em julgamento: Exame prévio de edital, com fundamento no artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93.

Responsável: Jorge Ivan Cassaro (Prefeito)

Subscritora do edital: Elenira Aparecida Cassola (Secretária de Educação)

Advogados: Não constam advogados cadastrados no e-TCESP

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESCOLARES. EXCESSO DE ESPECIFICAÇÕES. IMPOSIÇÃO DE LAUDOS PARA PRODUTOS COM CERTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DO INMETRO. INDEVIDA EXIGÊNCIA DE LAUDO ATESTANDO NÍVEIS ACEITÁVEIS DE BISFENOL-A (BPA). PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE LAUDOS DEVE SER COMPATÍVEL COM SUA OBTENÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Acorda o E. Plenário, em sessão de 30 de novembro de 2022, pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, circunscrito estritamente às questões analisadas, em considerar parcialmente procedentes as impugnações, determinando que a Administração adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, devendo também promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório relacionados.

A Administração deve atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos da lei.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Thiago Pinheiro Lima.

Publique-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2022.

DIMAS RAMALHO

Presidente

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

Relator

A C Ó R D Ã O

EXAME PRÉVIO DE EDITAL

Processo: TC-021537.989.22-0

Representante: Vitafite Produtos Farmaco Hospitalares Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Boituva

Assunto: Pregão eletrônico nº 74/2022, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto o “registro de preços para a futura e eventual aquisição de medicamentos de ‘A a Z’ padronizados e não padronizados presentes da Revista CMED para atender a população em geral, de demanda judicial e SAMU, pronto atendimento e unidades básicas de saúde”.

Em julgamento: Exame prévio de edital, com fundamento no artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93.

Responsável: Edson José MarCUSso (Prefeito)

Subscritor do edital: Ana Paula Sampaio Moura (Secretária de Saúde)

Advogados cadastrados no e-TCESP: Luis Gustavo Scatolin Felix Bomfim (OAB/SP nº 325.284) e Fábio Lugari Costa (OAB/SP nº 144.112).

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS DE MEDICAMENTOS. INDEFINIÇÃO DO OBJETO. FORMAÇÃO DESARRAZOADA DOS LOTES. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Acorda o E. Plenário, em sessão de 30 de novembro de 2022, pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, circunscrito estritamente às questões analisadas, em considerar parcialmente procedentes as impugnações, determinando que a Administração adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, devendo também promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório relacionados.

A Administração deve atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos da lei.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Thiago Pinheiro Lima.

Publique-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2022.

DIMAS RAMALHO

Presidente

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

Relator

A C Ó R D Ã O

EXAME PRÉVIO DE EDITAL

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Processo: TC-021877.989.22-8 (Ref.: TC-019051.989.22-6).

Recorrente: Source Technology Ltda.

Assunto: Pregão presencial nº 24/2022, elaborado pela Prefeitura Municipal de Santo André, que tem por objeto a “prestação de serviços de administração, monitoramento e suporte pró-ativo ao ambiente de banco de dados Oracle, com disponibilidade para atendimento 24x7x365, destinados à Secretaria de Educação”.

Em julgamento: Pedido de Reconsideração.

Responsável: Paulo Henrique Pinto Serra (Prefeito).

Subscritores do edital: Renata Gracío de Oliveira (Pregoeira) e Alair Magni (Diretor do Departamento de Licitações).

Advogados cadastrados no e-TCESP: Arthur Scatolini Merten (OAB/SP nº 172.683) e Fabiana Varoni Pereira (OAB/SP nº 197.699).

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS QUE APENAS REITERAM OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NA REPRESENTAÇÃO OBJETO DO APELO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Acorda o E. Plenário, em sessão de 30 de novembro de 2022, pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, em conhecer do apelo denominado “complemento às recomendações” como pedido de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Thiago Pinheiro Lima.

Publique-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2022.

DIMAS RAMALHO

Presidente

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

Relator

## PARECERES

### PARECERES DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

P A R E C E R

TC-017829.989.21-9 (ref. TC-004925.989.19-6)

Requerente: Gerson Moreira Romero – Ex-Prefeito do Município de Caieiras.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Caieiras, relativas ao exercício de 2019.

Responsável: Gerson Moreira Romero (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto em face de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 03-09-21.

Advogados: Hermano Almeida Leitão (OAB/SP nº 91.910), Denise Freitas (OAB/SP nº 117.613), Ana Claudia Silva Araújo Santos (OAB/SP nº 369.011) e Edgar Hualker da Silva Dias (OAB/SP nº 384.389).

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. RESULTADO FINANCEIRO NEGATIVO CORRESPONDENTE A MAIS DE UM MÊS DA ARRECADAÇÃO MUNICIPAL. ILIQUIDEZ IMEDIATA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE PARTE DOS ENCARGOS SOCIAIS DEVIDOS AO INSS. QUITAÇÃO EM ATRASO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. IMPROPRIEDADES EM CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. DESPROVIMENTO.

Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 09 de novembro de 2022, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Revisora, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, superada a preliminar tendo em vista prévio conhecimento do Recurso pelo Colegiado em sessão ocorrida em 28 de setembro de 2022, quanto ao mérito, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, negou provimento ao Pedido de Reexame interposto pelo Senhor GERSON MOREIRA ROMERO – EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS, excluída, contudo, dos motivos para reprovação dos balanços, a falha relativa aos encargos sociais, e mantidos os demais fundamentos do parecer prévio recorrido, contrário à aprovação das CONTAS DO PREFEITO DE CAIEIRAS, relativas ao exercício de 2019.

Publique-se.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2022.

Dimas Ramalho - Presidente

Edgard Camargo Rodrigues – Relator

P A R E C E R

TC-003113.989.20-6

Prefeitura Municipal: Itajobi.

Exercício: 2020.

Prefeito: Lairto Luiz Povedano Filho.

Advogados: Luis Eduardo Farão (OAB/SP nº 145.140), Vicente Augusto Baiocchi (OAB/SP nº 147.865) e outros.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. DEFEITOS DE ORDEM FORMAL. RECOMENDAÇÕES. ADVERTÊNCIA. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

APLICAÇÃO NO ENSINO 28,42%

DESPESAS COM FUNDEB100,00%

MAGISTÉRIO – FUNDEB 86,13%

DESPESAS COM PESSOAL 44,16%

APLICAÇÃO NA SAÚDE 23,58%

DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO 3,69%

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 08 de novembro de 2022, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, com fundamento no artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, c/c o artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das Contas do PREFEITO DE ITAJOBI, relativas ao exercício de 2020, com recomendações.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 2022.

Sidney Estanislau Beraldo - Presidente

Edgard Camargo Rodrigues – Relator

P A R E C E R

TC-003277.989.20-8

Prefeitura Municipal: Franco da Rocha.

Exercício: 2020.

Prefeito: Francisco Daniel Celeguim de Moraes.

Advogados: Joziane de Oliveira (OAB/SP nº 303.747), Patrícia Bueno Paranhos (OAB/SP nº 395.077) e outros.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. BAIXA EFETIVIDADE DA GESTÃO APURADA NO ÍNDICE IEG-M. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO AMPARADO NO SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. RESULTADOS ECONÔMICO, FINANCEIRO E SALDO PATRIMONIAL POSITIVOS. APURAÇÃO DE LIQUIDEZ PARA SATISFAÇÃO DOS COMPROMISSOS DE CURTO PRAZO. CONTROLE INTERNO EM PROCESSO DE ADEQUAÇÃO. ADVERTÊNCIAS. RECOMENDAÇÕES. OFÍCIO AO COMANDO DO CORPO DE BOMBEIROS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

APLICAÇÃO NO ENSINO 26,75%

DESPESAS COM FUNDEB102,57%

MAGISTÉRIO – FUNDEB 67,43%

DESPESAS COM PESSOAL 37,08%

APLICAÇÃO NA SAÚDE 24,83%

DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO 5,18%

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 08 de novembro de 2022, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, com fundamento no artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, c/c o artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das Contas do PREFEITO DE FRANCO DA ROCHA, relativas ao exercício de